



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código do Consumidor – para fazer constar, nas embalagens de inaladores de medicamentos, o número de doses que restam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que conste nas embalagens de inaladores de medicamentos o número de doses que restam.

Art. 2º Acrescenta-se §2º ao art. 8º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se por consequência o parágrafo anterior, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§2º No que concerne aos inaladores de medicamentos, cabe ao fabricante prestar as informações a que se refere este artigo, além de demonstrar por meio de indicadores no produto, o número de doses que restam.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto baseia-se no PL 7713/2014 do ex-deputado Sr. Eleuses Paiva (PSD/SP).

A asma é uma doença inflamatória crônica das vias aéreas. Quando as vias aéreas encontram-se inflamadas e são expostas a vários estímulos ou fatores desencadeantes tornam-se hiper-reativas e obstruídas, o que limita o fluxo de ar através de broncoconstrição, produção de muco e aumento da inflamação.

A doença costuma afetar muito a qualidade de vida do paciente e, por isso, o seu controle e dedicação no tratamento são tão importantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil, a asma leva a óbito cerca de 2.500 pessoas por ano (pouco mais de sete ao dia). Em países industrializados essa estatística associa-se a uma má manutenção do tratamento crônico.

O Ministério divulgou, ainda, que a redução das internações de pacientes com crises asmáticas nos hospitais que atendem pelo Sistema Único de Saúde (SUS) está diretamente ligada à oferta dos medicamentos.

Portanto, um tratamento eficaz e uma boa orientação são capazes de reduzir custos com hospitalizações e admissões em serviços de emergência.

Nesse prisma, evidencia-se a relevância da temática e a necessidade de adoção de políticas públicas, que garantam aos portadores da doença não somente o acesso aos medicamentos gratuitamente, mas, também, que estes contenham as informações necessárias para assegurar a quantidade ideal da substância capaz de minimizar uma crise e, assim, garantir a manutenção da vida.

Destarte, esse projeto de lei visa garantir o tratamento adequado e o direito à informação – conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso III, do art. 6º, a seguir:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de janeiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO

PRP/MA